



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.000708/2003-01
ACÓRDÃO	2001-008.349 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA COLOMBO ADMINISTRACAO DE BENS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM".
VERIFICAÇÃO DO PRESSUPOSTO EM FACE DO DIREITO APLICÁVEL.

A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones do direito privado que devem ser respeitados pela legislação tributária.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. DECISÃO DO STJ NA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA CARF Nº 91. VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O dies a quo do prazo da prescrição para exigir a restituição de indébito tributário decorrente de tributo sujeito a lançamento por homologação, com pedido administrativo protocolizado até 09/06/2005, deve ser feita segundo a tese “dos cinco mais cinco”, cinco anos para extinção do crédito tributário pela homologação tácita e mais cinco para exercer o direito, resultando prazo total de dez anos a partir do fato gerador.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contado do fato gerador.

A publicação de Resolução do Senado Federal não influencia a contagem do prazo para a repetição do indébito.

Observância do repetitivo do STJ (Tema 142), segundo o qual “A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado pelo STF ou a Resolução do Senado (declaração de

inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da DCOMP, tendo por base a apuração e confirmação da existência do direito creditório declarado no presente feito, decorrente do processo nº 13708.002031/2002-50.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de declaração de compensação formulada em 29/01/2003, de créditos requeridos no processo nº 13708.002031/2002-50, com débitos de PIS e COFINS período de apuração de 12/2002, no valor total de R\$ 12.0790,69.

Por bem descrever os fatos e as razões da inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 12-12.090, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO1 (fls. 42/44):

1. O estabelecimento em epígrafe apresentou a Declaração de Compensação de fl.01, cuja origem do crédito seria decorrente do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO - PROCESSO Nº 13708002031/2002-50, que foi indeferido pela DERAT/RJ (fl.13), indeferimento este ratificado pelo acórdão nº 9.201/2005, prolatado pela DRJ/RJOI, em 14/12/2005 (fls. 15/19).

2. Assim, não ficando comprovada a existência de crédito líquido e certo, por ter sido indeferido o processo nº 13708002031/2002-50, não foi homologada a supracitada Declaração, conforme o Despacho Decisório de fl. 23, fundamentado na IN/SRF nº 600/2005, sendo expedida a carta de Cobrança de fl. 24.

3. Contra essa decisão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 27/29, alegando, em síntese, que:

3.1. autorizada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual os tributos pagos indevidamente ou a maior podem ser compensados com as exações vencidas e vincendas:

a) protocolizou em 12/07/2002, Pedido de Restituição (processo nº 13708.002031/2002-50), pelo qual pretende ver admitido seu direito líquido e certo à restituição do ILL - Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, recolhido indevidamente durante os exercícios de 1990 a 1993, conforme DARF anexados ao aludido processo; e

b) protocolizou em 29/01/2003 Declaração de Compensação (processo nº 10768.000708/2003-01), na qual a interessada expressamente menciona que o crédito utilizado para a extinção dos valores compensados decorre do indébito discutido nos autos do Pedido de Restituição acima referido (nº 13708.002031/2002-50).

3.2. esse Pedido de Restituição encontra-se pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

3.3. portanto, se o crédito pleiteado não possui o definitivo trânsito em julgado administrativo, o que só ocorrerá após a manifestação do E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não há forma de a compensação efetuada com base naquele crédito ser inadmitida.

4. Encerrou a interessada, requerendo:

a) nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, seja dado efeito suspensivo ao crédito tributário decorrente do indeferimento da Declaração de Compensação, objeto do presente processo; e

b) ante a íntima relação de causa e efeito entre a compensação solicitada nos presentes autos e o crédito discutido nos autos do Processo Administrativo nº 13708.002031/2002-50, que sejam os respectivos processos anexados e decididos simultaneamente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, indeferiu a inconformidade apresentada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedado ao sujeito passivo efetuar compensações de créditos tributários, mediante entrega de declaração de compensação, com indêbitos tributários cujo pedido de repetição já foi indeferido pela autoridade competente, ainda que a decisão se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão, em 01/12/2006 (fls. 47), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 27/12/2006, recurso voluntário (fls. 48/49), insurgindo-se contra a não homologação da DCOMP apresentada, reportando-se e repisando literalmente as alegações da inconformidade, requerendo, ao final: a) - nos termos do § 11 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003), seja dado efeito suspensivo ao presente crédito tributário decorrente do indeferimento da DCOMP objeto do presente feito fiscal; e b) - ante a

íntima relação de causa de efeito, a DCOMP solicitada no presente feito e o crédito discutido no processo nº 13708.002031/2002-50, sejam os respectivos processos anexados e decididos simultaneamente.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 50.

Em 06/07/2009, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos (fls. 55/57):

Considerando-se que há evidente conexão entre os dois processos e que a restrição às compensações de créditos tributários, mediante entrega de declaração de compensação com débitos tributários cujo pedido de repetição já tenha sido indeferido pela autoridade competente, ainda que em decisão não definitiva na esfera administrativa, aventada pelo acórdão recorrido, só foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.051, em 29/12/2004, data posterior à apresentação da Dcomp de fl. 1, voto porque se converta o presente julgamento em diligência, remetendo-se o processo à autoridade tributária com jurisdição sobre o contribuinte, para que lá se aguarde o julgamento do processo 13708,882031/2002-50, após o que o presente processo deverá ser devolvido a esta Turma Especial para julgamento.

Em 19/11/2020, restando prejudicada a análise de possível apensamento, uma vez que, em 30/11/2020, o processo nº 13708.002031/2002-50 já teria sido julgado, os autos foram devolvidos ao relator para prosseguimento (fls. 100), encontrando-se o aludido feito sobrestado desde 21/01/2021 (fls. 101 e 105).

Em 16/09/2024, sido instruído o presente processo em face da resolução do Colegiado extinto (3ª Turma Especial), com cópias de peças e decisões proferidas no processo 13708.002031/2002-50 (fls. 106/141), aliado ao fato de o relator, Alexandre Kern, não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção, o processo foi enviado à 2ª Seção para novo sorteio (fls. 142), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de compensação formulado - da suposta inexistência do direito creditório alegado:

O litígio recai sobre a DCOMP, protocolizada em 29/01/2003 (fls. 5), não homologada por inexistência do direito creditório, ao teor do despacho decisório proferido (fls. 26/28), buscando por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do crédito pleiteado, com o deferimento e confirmação da declaração de compensação apresentada.

Emerge dos autos que a contribuinte teve sua DCOMP não homologada, uma vez que o crédito declarado é objeto de pedido de restituição já indeferido, mesmo que ainda se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Logo, considerando que o pedido de restituição objeto do processo nº 13708.002031/2002-50 foi indeferido e ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, o suposto direito creditório dele decorrente não poderá ser objeto de pedido de compensação.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De fato, da análise dos autos pode-se constatar que o direito creditório declarado é proveniente de **pedido de restituição indeferido e ainda pendente de decisão administrativa definitiva**, cuja restrição à compensação, diga-se de passagem, somente passou a ser exigida com o advento da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (que introduziu o inciso VI, do § 3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96), portanto **em data posterior** à apresentação da DCOMP objeto do presente feito, ocorrida em 29/01/2003 (fls. 5), conforme aliás bem fundamentado no despacho de diligência deliberado pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento (fls. 55/57).

Logo, restando apurado que o pedido de compensação deverá ser submetido aos limites legais – levando-se em conta que somente com o advento da Lei nº 11.051/2004 é que se passou a considerar não declarada a compensação que tenha como direito creditório valor objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa – indene de dúvida que os efeitos jurídicos decorrentes **somente incidirão sobre as DCOMP protocolizadas após o início de sua vigência, e não retroativamente**.

Com efeito, e lastreado na jurisprudência deste CARF, a presente DCOMP deverá ser considerada declarada para os efeitos legais. No presente caso, se há despacho “de não-homologação” e se tal condição jurídica não lhe foi extirpada, o documento de extinção de débitos, via compensação, terá forçosamente de ser reconhecido como uma DCOMP. Juridicamente outro caminho não se mostra legítimo. Nessa ordem de ideias, sendo certo que a compensação **se submete ao regime jurídico vigente no momento do encontro de contas**, não há dúvidas de que a decisão recorrida não poderia ter considerado “não declarada” a compensação pretendida pela Recorrente (Acórdão nº 3801-00.869, sessão de 10/08/2011).

Por outro giro, também é fato que o processo nº 13708.002031/2002-50 (onde originou o direito creditório declarado), já foi julgado por este CARF (fls. 106/118), culminando com o reconhecimento parcial da **prescrição dos indébitos apurados**, ao teor dos excertos a seguir transcritos:

Superada essa questão, impõe-se a discussão acerca **do dies a quo para a contagem do prazo prescricional para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente.**

Na espécie, a Recorrente protocolizou pedido administrativo de restituição c/c pedidos de compensação em **12 de julho de 2002.**

Muito bem.

De se observar que o art. 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para fins de interpretação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do referido *Codex* tributário, defluindo o entendimento de que se aplica a todos os indébitos, independente da data do pagamento indevido, vez que a própria lei (118/2005) se autoproclama interpretativa.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE n. 566.621/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 4), pugnou pela validade da aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, estabelecido no art. 4º. da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Assim, a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 **foi considerada inconstitucional.**

Em obediência ao que foi decidido pelo STF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.247/2014 com o entendimento sumarizado na ementa abaixo:

Interpretação do RE no 566.621/RS. Observância da disciplina anterior quando, embora ajuizada a ação posteriormente à vigência LC no 118/2005, **houver pedido administrativo anterior a esta.** Revogação do Parecer PGFN/CRJ/No 1528/2012. (grifei)

Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do REsp n. 1.110.578/SP (Tema 142), julgado na sistemática de recurso representativo de controvérsia (repetitivos), decidiu que:

“1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. [...]”

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. [...].” (grifei)

Pela sua relevância, a matéria em discussão não poderia passar despercebida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, nos termos do Enunciado 91 de Súmula CARF, de natureza vinculante, assim se manifestou:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifei)

Por oportuno, na esteira da decisão dos tribunais superiores, resgato decisões da 1ª e da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, com o entendimento sumarizado nas ementas a seguir reproduzidas:

Acórdão n. 9101-004.469 – 1ª. Turma da CSRF, sessão de julgamento de 10 de outubro de 2019, Relatora Lívia De Carli Germano:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário: 1988

CSLL. PRAZO PARA A RESTITUIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 11/1995. TEMA DECIDIDO PELO STJ NA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS CONSELHEIROS DO CARF.

A publicação de Resolução do Senado Federal não influencia a contagem do prazo para a repetição do indébito, a qual, nos termos da Súmula CARF n. 91, é de 10 (dez) anos contados do fato gerador.

Súmula CARF no 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Observância do repetitivo do STJ (Tema 142), segundo o qual “A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício”. Vinculação a esta conclusão nos termos do RICARF, art. 45, VI e art. 62, § 2º.

Acórdão n. 9.303-008.402 – 3ª. Turma da CSRF, sessão de julgamento de 21 de março de 2019, Relator Demes Brito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/01/1996

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A contagem do prazo da prescrição/decadência quinquenal do direito à restituição de indébito tributário decorrente de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pedido foi protocolado até a data de 9 de junho de 2005, deve ser feita segundo a tese “dos cinco mais cinco”, cinco anos para extinção do crédito

tributário pela homologação tácita, e mais cinco para exercer o direito, resultando prazo total de dez anos a partir do fato gerador.

Precedentes Superior Tribunal de Justiça STJ (REsp nº 1110578/SP)

Nos termos do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do antigo código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nessa perspectiva, não resta dúvida de que o dies a quo para a contagem do prazo prescricional para a Recorrente pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, no caso concreto, ILL, nos anos de 1990 a 1993, é a data do fato gerador (data do pagamento indevido), considerando-se, todavia, o prazo de dez anos, vez que o requerimento administrativo foi protocolizado em 12 de julho de 2002, antes, portanto, de 9 de junho de 2005.

Nesse contexto, uma vez presente a decisão do STJ (REsp n. 1.110.578/SP), já referido alhures, a Instrução Normativa SRF n. 63, de 24 de julho de 1997 é irrelevante para fins de reconhecimento de direito creditório fundado em pagamento indevido, bem assim de definição do marco temporal para contagem do prazo prescricional.

Desta forma, os recolhimentos efetuados pela Recorrente, a título de ILL, relativos aos anos de 1990 a 1991, estão, em sua totalidade, alcançados pela prescrição, não se prestando para reconhecimento de direito creditório a lastrear indébito tributário e compensação de tributos, vez que já decorridos 10 anos desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Com relação aos recolhimentos a título de ILL efetuados no ano de 1992, encontram-se alcançados pela prescrição aqueles efetuados **até 11 de julho de 1992, inclusive**, tendo em vista que o pedido de restituição foi protocolizado **em 12 de julho de 2002**.

Quanto aos recolhimentos efetuados **a partir de 12 julho de 1992, inclusive, não há que se falar de prescrição, sendo passíveis, assim, de reconhecimento de direito creditório para fins de restituição/compensação**.

De se ressaltar, todavia, que, em relação aos pagamentos indevidos remanescentes **(a partir de 12 julho de 1992, inclusive)**, as compensações declaradas pela Recorrente com fulcro no indébito tributário em apreço, **estão condicionadas à disponibilidade de saldo do crédito tributário que as lastreiam, aferição esta a ser feita pela autoridade fiscal, observando-se, em qualquer hipótese, os estritos limites de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n. 7.713/1988 delineados no RE n. 172.058/SC**.

Tal decisão, **no particular**, foi mantida pela CSRF, **portanto incontroversa** – restando provido ao recurso especial da PFN, para reconhecer a existência de supressão de instância e determinar o retorno dos autos à DRF de origem **para análise do mérito do pedido de restituição**, inclusive sobre a aplicação ou não dos expurgos inflacionários – ao teor da ementa e acórdão abaixo transcritos, extraídos do Acórdão nº 9202-010.504 (fls. 129/132):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - DRF DE ORIGEM. ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Afastada a prescrição acolhida na decisão inaugural, a qual prejudicou o enfrentamento do mérito da demanda posta nos autos, impõe-se remeter o processo à DRF de origem para que sejam analisadas as demais questões suscitadas pela contribuinte, seja em relação à efetiva existência do indébito pretendido, seja em relação à aplicação dos expurgos inflacionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

O aludido processo retornou à origem em 04/01/2023, conforme se depreende do andamento processual abaixo:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 13708.002031/2002-50

Data Entrada: 12/07/2002

Contribuinte Principal: CASA COLOMBO ADMINISTRACAO DE BENS S.A.

Tributo: Não informado



Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
11/07/2006	RECURSO VOLUNTARIO	
19/06/2009	Diligência Fiscal	
19/06/2009	Diligência Fiscal	
21/09/2015	RECURSO VOLUNTARIO	
08/01/2021	RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA	
15/09/2021	RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
04/01/2023	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOP08-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
04/01/2023	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIE Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
29/11/2022	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 9202-010.504 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Carlos Henrique de Oliveira B. Presidente (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aidinucci B. Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattara Gomes, João Victor Ribeiro Aidinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Rizzo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.	

Todos Andamentos ...

VOLTAR

IMPRIMIR

Destarte, tendo em mente que o pedido de restituição, na forma como pleiteado, está em sintonia com os trâmites regulamentares que tratam da matéria, deverá o presente feito retornar à origem para apreciação da DCOMP apresentada, com especial destaque para apuração da regularidade e existência do direito creditório oriundo do processo nº 13708.002031/2002-50 e aqui aproveitados, com a apreciação conjunta, dada a relação mútua de causa e efeito entre os aludidos processos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da DCOMP, tendo por base a apuração e confirmação da existência do direito creditório declarado no presente feito, decorrente do processo nº 13708.002031/2002-50.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto